



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0001030-09.2011.815.0611 - MARÍ

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Promovente : *Antônio Mendonça dos Santos.*

Promovido : *Município de Mari.*

Remetente : *Juízo de Direito da Comarca de Marí.*

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Ente Federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao Município de Marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

- O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: “II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”

V I S T O S.

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls. 65/71) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Mari, que julgou procedente, em parte, a ação ordinária de cobrança (verba salarial) ajuizada por **ANTÔNIO MENDONÇA DOS SANTOS** contra o **MUNICÍPIO DE MARI.**

A Juíza sentenciante condenou a municipalidade a pagar, em favor do autor, valor relativo à incorporação, a partir de outubro de 2006, do percentual de 4% a mais nos seus vencimentos, e a cada ano aumentar 1% até se chegar ao percentual de 0,7% em julho de 2009, momento em que não poderá mais incidir tal norma, por força da Lei Municipal nº 739/2010 que, expressamente, revogou o art. 57 da Lei nº 437/97, permanecendo, no entanto, o direito adquirido em face dos 07% a título de anuênios para os anos subsequentes. Por fim, fixou-se a verba honorária em 10% da condenação, a ser compensada, ante a sucumbência recíproca.

Não houve oferta de recurso voluntário das partes, consoante se extrai da certidão de fls. 73 v., subindo os autos a esta Corte por força do reexame necessário determinado pelo juízo de 1º grau.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso de ofício (fls. 80/83).

É o breve relatório.

DECIDO:

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do parecer do Ministério Público, utilizá-los como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.2. (...).”(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)**

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, **T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)**

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Procuradora de Justiça Janete Maria Ismael da Costa Macedo, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 80/83, nos termos a seguir colacionados:

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o vínculo laborativo com o ente público ficou comprovado por meio dos documentos acostados, fato que não foi infirmado ou atacado pelo Município de Mari.

Assim denota-se que o ônus de provar o adimplemento competia ao réu e não mais ao autor, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

De fato, eventual irregularidade no contrato que originou a cobrança de verbas salariais não isenta o devedor de seu pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa, contrário ao dever de boa-fé inerente ao princípio da moralidade administrativa (Art. 37, caput da Constituição).

No caso dos autos, restou devidamente comprovado a efetiva prestação do serviço público. Por outro lado, caberia ao Ente Federativo promovido comprovar o pagamento dos valores aqui pleiteados, devendo assim, pagar a promovente uma indenização correspondente a todos os créditos salariais vinculados ao desempenho do cargo publico.

Desse modo, constitui direito liquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção ou inadimplemento injustificado.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO [333, II, DO CPC](#). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. [557, CPC](#), E SÚMULA 253, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo ao décimo terceiro não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a Edilidade ao respectivo pagamento. Nos termos do art. [333, II, do CPC](#), incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. [...] Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. [557, CPC](#), bem como, na Súmula 253, do STJ, e na Jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao apelo e dou

provimento parcial à remessa, apenas para determinar que os juros de mora incidam no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção seja contada com base no IPCA, a contar do inadimplemento das verbas discutidas. (TJPB, RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0003318-97.2013.815.0371, DJPB – 04 de junho de 2014)

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO. PREJUÍZO. DANO MORAL CARACTERIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO IMPROVIDA. A reparação por danos morais afigura-se como sendo a mais indicada, do ponto de vista jurídico/legal, de ressarcir o empregado por prejuízos decorrentes de relação empregatícia, já que os salários têm natureza alimentícia, sendo, portanto, a maneira juridicamente mais eficaz de punir empregador que não cumpriu obrigação contratual. (TJ-BA - APL: 00003095520128050076 BA 0000309-55.2012.8.05.0076, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 14/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2014)

Destarte, em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Ente Federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao Município de Marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”¹

Ademais, conforme asseverado na decisão de 1º grau, o Adicional por Tempo de Serviço encontra previsão no art. 57 da Lei 437/97, do Município de Marí, *in*

¹ Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

verbis:

“o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento.

Parágrafo único – o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio”

Isto posto, e analisando o contracheque do requerente, bem como sua ficha financeira individual, esta juntada pela própria edilidade, não se observa qualquer pagamento a esse título.

Assim, é de se concluir pela exatidão dos cálculos explicitados na sentença, às fls. 69, segundo parágrafo:

“Vê-se que o requerente adentrou na edilidade em julho de 2002, tendo direito ao primeiro anuênio (1%) a partir do ano seguinte até completar o percentual de 07% (sete por cento) a partir de agosto de 2009, momento em que não poderá mais incidir tal norma por força da lei municipal n.º 739/2010, que expressamente revogou o art. 57, da lei n.º 437/97, permanecendo, no entanto, o direito adquirido em face dos 07% a título de anuênio para os anos doravantes.”

Destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J11R/02